



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 01944/05**

Objeto: Licitação  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Jário Vieira Feitosa  
Entidade: Prefeitura Municipal de Pombal

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO –  
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE  
JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO  
ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA  
PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.  
Arquivamento

**RESOLUÇÃO RC1 –TC- 0166 /2.012**

**1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC n.º 193/2007, lavrado em sede dos autos que trata da legalidade de serviços mediante procedimento licitatório, objetivando a contratação direta da empresa Consaúde LTDA, para prestação de serviços de consultoria e assessoria em Saúde permanente ao Município de Pombal, **Resolve**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em determinar o arquivamento do processo, tendo em vista que o gestor municipal de então, Sr. Jário Vieira Feitosa, já é falecido.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de outubro de 2012.

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
**CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**CONS. RELATOR**

**FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
**CONSELHEIRO**

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 01944/05**

Objeto: Licitação

Relator Umberto Silveira Porto

Responsável: João Vieira Feitosa

Entidade: Prefeitura Municipal de Pombal

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC nº 193/2007, lavrado em sede dos autos que trata da legalidade de serviços mediante procedimento licitatório, objetivando a contratação direta da empresa Consaúde LTDA, para prestação de serviços de consultoria e assessoria em Saúde permanente ao Município de Pombal.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC2-TC- nº 193/207, fls. 86, decidiu: julgar com ressalvas a inexigibilidade de licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Pombal e do contrato dela decorrente, bem como o termo aditivo, aplicar multa pessoal ao Sr. Jário Vieira Feitosa, Prefeito Municipal de Pombal, no valor de R\$ 500,00, e recomendação à Prefeitura Municipal de Pombal no sentido de agir com observância às normas consubstanciada na Lei de Licitações e Contratos, bem como às decisões emanadas dessa Corte de Contas.

Com fins de verificar o cumprimento do Acórdão supracitado, a Corregedoria realizou inspeção na citada Edilidade, no entanto, não foi disponibilizado qualquer documentação pertinente a matéria, constatando-se apenas, a impossibilidade do pagamento da sanção pecuniária aplicada ao Sr. Jário Vieira Feitosa, em virtude do seu óbito, e que a atual gestão não possui nenhum contrato com a empresa Consaúde Ltda.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de cota (fls. 96), ressalta que por ocasião da diligência efetivada pela Auditoria, constatou que a atual gestão não possui qualquer contrato celebrado com a Empresa Consaúde Ltda., vencedora do certame objeto do análise, finalizando-se outrossim o cumprimento do Decisum apreciado. Diante dos fatos este Órgão Ministerial opina pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

*Cons. Umberto Silveira Porto*

**VOTO**

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, determinem o arquivamento do processo, tendo em vista que o gestor municipal de então, Sr. Jário Vieira Feitosa, já é falecido.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de outubro de 2012.***

*Cons. Umberto Silveira Porto*